



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Comissão de Processo Seletivo Simplificado

ATO 001

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS.

ÓRGÃO JULGADOR: COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO

RECORRENTE: JOSIANE TEIXEIRA SOUSA

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

INSCRIÇÃO Nº 024

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital n. 001/2021, a Comissão do Processo Seletivo passa a analisar as razões recursais que deram ensejo ao questionamento da candidata acima identificada quanto ao resultado preliminar de classificação.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, imprescindível a verificação da tempestividade recursal.

Verifica-se que o recurso interposto foi protocolado na data de 12 de janeiro de 2021, junto à Prefeitura Municipal de Trairão. Portanto, considerando que o item 4 do edital determina o cronograma, com o prazo para interposição de recurso designado para “13 a 14/01/2022”, bem como pelo que dispõe o item 15.1.6: “*O recurso interposto fora dos prazos e formas definidos neste edital, não será conhecido e receberá indeferimento liminar, deste ato não cabendo novo recurso*”, verifica-se estar o recurso fora do prazo estipulado em cláusula editalícia, sendo, pois **intempestivo**.

1.2. DA ADEQUAÇÃO

Além da tempestividade outros requisitos formais foram analisados para admissibilidade do recurso interposto, tais como: legitimidade, matéria recorrida e clareza na exposição dos fatos.

A candidata possui legitimidade recursal. A matéria recorrida possui previsão expressa. Os argumentos foram expostos de forma clara. Ante os requisitos de admissibilidade dispostos no edital, observados pela Recorrente, cumpre-nos dizer que o recurso NÃO merece ser CONHECIDO.

Desta forma, em homenagem ao direito de petição, previsto na CRFB/88, serão analisadas as alegações da recorrente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Comissão de Processo Seletivo Simplificado

2. DO MÉRITO

Síntese da alegação: A Recorrente insurge-se contra a avaliação dos títulos, solicitando a reavaliação no citado processo seletivo.

Saliente-se que o edital traça regras gerais de procedimento quanto ao processo de inscrição, de avaliação de títulos, de divulgação de resultados, além de regras básicas e não exaurientes, além de meios e formas de propor recursos. Todas as citadas regras têm o condão de orientar o processo e garantir a participação de todos os interessados no certame.

Fato é que a Recorrente não apresentou juntamente com os demais documentos **DIPLOMA** ou **CERTIFICADO** de Conclusão de Curso de Graduação em área que guarde pertinência temática com o cargo para o qual se inscreveu.

Vejamos o que determina o item 8 do Edital, quanto à pontuação referente à instrução:

8 CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

8.1 Os critérios de avaliação adotados para o processo seletivo serão: a escolaridade, a qualificação profissional e experiência profissional, obtidos até a data de publicação do presente Edital, a seguir descritos com as respectivas pontuações:

...omissis...

Item	Instrução	Pontuação
01	Graduação - Diploma ou certificado de conclusão de curso superior na área pretendida.	5,00
02	Especialização - Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação em nível de Especialização com carga horária igual ou superior a 360 horas/aulas	1,00
03	Mestrado - Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação em nível de Mestrado	1,50
04	Doutorado - Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação em nível de Doutorado	2,50

Pois bem, como se vê do recorte acima, é necessário, para conferir pontuação ao candidato que apresente diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação, que a área cursada tenha relação com a área do cargo a que se inscreveu.

O avaliador, ao verificar que o cargo para o qual a recorrente se inscreveu é o de **Assistente Administrativo**, com a lotação no Hospital Municipal, entendeu que o curso de graduação cujo diploma foi apresentado pela candidata com o intuito de obter pontuação, não se aplica ao caso, uma vez que o título outorgado à recorrente é o de licenciada em letras, que a habilita a ministrar aulas de língua portuguesa e sua respectiva gramática.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Comissão de Processo Seletivo Simplificado

3. DA DECISÃO

Com isto, a Comissão de Processo Seletivo entende que não merece provimento o recurso apresentado, tanto por que intempestivo, quanto por que infundadas as alegações, visto que apresentar diploma de graduação em qualquer área não é suficiente, nos termos do Edital PSS 01/2021, à percepção, pelo candidato, de pontuação pelo nível de instrução. É, pois, primordial, que o curso de graduação seja conexo com as funções do cargo a que concorre o candidato.

A comissão tem o poder delegado de definir procedimentos em casos especiais que visem a garantir a observância ao princípio constitucional que garante a todos os brasileiros e aos estrangeiros a livre participação em concursos públicos (e por analogia, a processos seletivos).

Também não foi a Recorrente, em nenhum momento, preterida ou prejudicada, o que esvazia suas razões recursais.

Diante do exposto, os julgadores recebem como petição o presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nestes termos, é a DECISÃO.

Trairão - PA, 17 de janeiro de 2022.